

**AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1382354 -
PE (2013/0132308-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E
OUTRO(S) - PE005870
ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE009981
DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DA MESMA TURMA: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO E DA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA: IMPRESTABILIDADE DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGAMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência.

2. A argumentação relativa à possibilidade de indicação de acórdão paradigma oriundo do mesmo órgão turmário prolator do acórdão embargado, em razão da mudança de sua composição, não aproveita à agravante, tendo em vista que o fundamento adotado na decisão recorrida, nesse ponto, consistiu na ausência de demonstração da atualidade do dissídio invocado. Pouco importa, dessa forma, a circunstância de ter havido alteração na composição da Primeira Turma.

3. De outro lado, ao contrário do que sustenta a agravante, não basta a menção a um determinado instituto ou categoria jurídica para que se admita a análise do mérito da questão discutida nos Embargos de Divergência. É necessário demonstrar a similitude fática e jurídica, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Hipótese em que o acórdão embargado versa sobre a manutenção, pelo estabelecimento industrial, de crédito de IPI nas operações de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem submetidas ao regime de suspensão do tributo, enquanto o aresto paradigma, da Primeira Turma, analisou tema inteiramente diverso, isto é, o direito ao creditamento, pela adquirente, do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela fornecedora.

5. Quanto ao precedente da Segunda Turma do STJ (RMS 31.714/MT), a "jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, mesmo sob a vigência do CPC/2015, não se admite como paradigma, em

embargos de divergência, acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção" (RCD nos EREsp 1.185.404/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 13/3/2019).

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.382.354 - PE (2013/0132308-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E
OUTRO(S) - PE005870
ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE009981
DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno de decisão que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência.

Em relação ao precedente da Primeira Turma, apontado como paradigma, a agravante afirma: a) ser possível a demonstração da atualidade do dissídio quando houver mudança na composição do órgão turmário, com mudança de entendimento; e b) ter sido demonstrada a existência de orientações conflitantes a respeito do princípio da não cumulatividade, sendo irrelevante que os tributos e a legislação federal não sejam idênticos.

Quanto ao acórdão paradigma da Segunda Turma, sustenta a empresa que o CPC/2015 e o RI/STJ ampliaram o espectro dos precedentes que podem ser indicados como dissonantes do acórdão embargado, admitindo para esse fim a indicação de decisões colegiadas proferidas em *Habeas Corpus* ou Recurso Ordinário.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.382.354 - PE (2013/0132308-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E
OUTRO(S) - PE005870
ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE009981
DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO ORIUNDO DA MESMA TURMA: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ATUALIDADE DO DISSÍDIO E DA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA: IMPRESTABILIDADE DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGAMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência.

2. A argumentação relativa à possibilidade de indicação de acórdão paradigma oriundo do mesmo órgão turmário prolator do acórdão embargado, em razão da mudança de sua composição, não aproveita à agravante, tendo em vista que o fundamento adotado na decisão recorrida, nesse ponto, consistiu na ausência de demonstração da atualidade do dissídio invocado. Pouco importa, dessa forma, a circunstância de ter havido alteração na composição da Primeira Turma.

3. De outro lado, ao contrário do que sustenta a agravante, não basta a menção a um determinado instituto ou categoria jurídica para que se admita a análise do mérito da questão discutida nos Embargos de Divergência. É necessário demonstrar a similitude fática e jurídica, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Hipótese em que o acórdão embargado versa sobre a manutenção, pelo estabelecimento industrial, de crédito de IPI nas operações de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem submetidas ao regime de suspensão do tributo, enquanto o aresto paradigma, da Primeira Turma, analisou tema inteiramente diverso, isto é, o direito ao creditamento, pela adquirente, do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela fornecedora.

5. Quanto ao precedente da Segunda Turma do STJ (RMS 31.714/MT), a "jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, mesmo sob a vigência do CPC/2015, não se admite como paradigma, em embargos de divergência, acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção" (RCD nos EREsp 1.185.404/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 13/3/2019).

6. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB552
EREsp 1382354 Petição : 344560/2019

C54241651591119434548@
2013/0132308-4

C5849121<5=41132615561@
Documento

Página 3 de 5

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5 de setembro de 2019.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

A argumentação relativa à possibilidade de indicação de acórdão paradigma oriundo do mesmo órgão turmário prolator do acórdão embargado, em razão da mudança de sua composição, não aproveita à agravante, tendo em vista que o fundamento adotado na decisão recorrida, nesse ponto, consistiu na ausência de demonstração da atualidade do dissídio invocado.

Pouco importa, dessa forma, a circunstância de ter havido alteração na composição da Primeira Turma. A aceitar a premissa da agravante, a alteração promovida no atual CPC implicaria permissão para que se indicassem, como paradigmas, acórdãos proferidos pela composição da Primeira Turma em sua composição no final do século passado, independentemente de tal posicionamento ser atual ou não.

De outro lado, ao contrário do que sustenta a agravante, não basta a menção a um determinado instituto ou categoria jurídica para que se admita a análise do mérito da questão discutida nos Embargos de Divergência. É necessário demonstrar a similitude fática e jurídica, o que não ocorreu no caso concreto (que versa sobre a manutenção, pelo estabelecimento industrial, de crédito de IPI nas operações de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem submetidas ao regime de suspensão do tributo) – diferentemente, o aresto paradigma da Primeira Turma analisou tema inteiramente diverso, isto é, o direito ao creditamento, pela adquirente, do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pela fornecedora.

Por fim, em relação ao precedente da Segunda Turma (RMS 31.714/MT), a jurisprudência do STJ concluiu que, mesmo na vigência do CPC/2015, o acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional, como *Habeas Corpus*, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*,

Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, *Habeas Data* e Mandado de Injunção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRESENTADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. EXEGESE DO ART. 1043 DO CPC/2015, C/C O ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, mesmo sob a vigência do CPC/2015, não se admite como paradigma, em embargos de divergência, acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.

2. Agravo interno não provido.

(RCD nos EREsp 1.185.404/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/3/2019).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDv nos EREsp 1.382.354 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0132308-4

Número de Origem:

00091683020104058300 91683020104058300

Sessão Virtual de 12/02/2020 a 18/02/2020

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : USINA TRAPICHE S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) - PE005870

ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE009981

DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S/A

ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S) - PE005870

ADONIAS DOS SANTOS COSTA - PE009981

DANIANE MANGIA FURTADO - DF021920

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020